

SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

LEI Nº 1260/2010

Data: 22 de setembro de 2010

Súmula: Dispõe sobre a hierarquização do Sistema Viário e dimensionamento das vias públicas e Mobilidade Municipal para o Município de Cruz Machado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Euclides Pasa Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana do município de Cruz Machado hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei:

- I) ANEXO 1 – Tabela com as Características Geométricas das Vias Municipais Rurais;
- II) ANEXO 2 – Tabela com as Características Geométricas das Vias Urbanas;
- III) ANEXO 3 – Medidas mínimas das Estradas Municipais;
- IV) ANEXO 4 – Medidas mínimas das Vias Urbanas;
- V) ANEXO 5 – Dimensões mínimas para Retorno das Vias Locais;
- VI) ANEXO 6 – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- VII) ANEXO 7 – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede;
- VIII) ANEXO 8 – Mapa do Sistema Viário Urbano de Nova Concórdia;
- IX) ANEXO 9 – Mapa do Sistema Viário Urbano de Santana;
- X) ANEXO 10 – Demarcação de áreas de estacionamento e avanços das calçadas; e
- XI) ANEXO 11 – Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º. Constituem objetivos da presente Lei:

- I) induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento da mobilidade e sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II) adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação; e
- III) hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto.

Art. 7º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I) **Acesso:** o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II) **Acostamento:** é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III) **Alinhamento ou Alinhamento Predial:** a linha divisória entre o terreno e o espaço público.
- IV) **Calçada ou Passeio:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins.

- V) Ciclovias ou Ciclofaixas:** são vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes das do município.
- VI) Diretrizes viárias:** são as vias que pela importância e fluidez no tráfego do sistema viário foram definidas por lei ou decreto como vias projetadas, devendo o seu traçado ser respeitado, seja pelo poder público ou terceiros, visando planejar e ordenar o correto fluxo e crescimento do município.
- VII) Estacionamento:** o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação.
- VIII) Faixa de manutenção ou segurança de vias:** faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados.
- IX) Logradouro público:** é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo).
- X) Malha urbana:** o conjunto de vias urbanas do município.
- XI) Meio-fio:** a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento, estacionamento ou do acostamento.
- XII) Nivelamento:** a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana.
- XIII) Pista de rolamento:** a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais, estacionamentos e acostamentos.
- XIV) Paraciclos:** equipamento ou mobiliário urbano destinado ao correto estacionamento e guarda de bicicletas e afins.
- XV) Seção normal da via ou Caixa da via:** a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas.
- XVI) Sistema viário:** o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.
- XVII) Via de circulação:** o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pistas de rolamento, passeios, estacionamento, acostamentos e canteiros centrais.
- XVIII) Via municipal ou Estrada municipal:** o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.
- XIX) Via urbana:** o conjunto de vias da sede e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I) Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II) Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III) À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede e distritos urbanos e do incentivo ao turismo;
- IV) Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V) Ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos nas vias urbanas e municipais, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nas mesmas, ficando a cargo do município, por meio da Secretaria de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras – Departamento de Obras e Estradas;
- VI) Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII) À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII) À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;
- IX) Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos; e
- X) À padronização de calçadas e passeios, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I) Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios, nos termos do **Art. 40.**, *caput*, desta lei, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II) Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento; e
- III) Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

§ 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante autorização da Secretaria de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras – Departamento de Urbanismo e Habitação, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§ 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,50 m (um metro e meio) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa lado a lado.

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Cruz Machado.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Cruz Machado fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Cruz Machado compreende as seguintes categorias de vias, conforme ANEXO 1 – Tabela com as Características Geométricas das Vias Municipais, ANEXO 3 – Medidas mínimas das Estradas Municipais e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**:

- I) Rodovia Estadual:** compreende a PR-447, ligação da sede urbana de Cruz Machado com a BR-153 (na porção sul/ sudoeste do município) e com o município de União da Vitória (ao sul do município);
- II) Estradas Municipais Principais:** com a finalidade de promover a circulação no interior do município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar e que em várias ocasiões liga a municípios vizinhos; e
- III) Estradas Municipais Secundárias:** caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS DA SEDE

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de Cruz Machado compreende as seguintes categorias de vias, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.**:

I) Vias Arteriais: caracterizadas pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno e médio porte, estabelecendo fluxo lento, apesar da relativa largura de suas caixas. Tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, sendo estas as principais vias de acesso à sede urbana e além de representar os eixos de maior importância local fazem importantes ligações viárias com a rodovia estadual que dá acesso ao município, assim como liga a várias estradas vicinais importantes do município e suas localidades rurais. As vias apresentam características particulares que se diferenciam entre si e das demais, possuindo todas mão dupla. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre e acesso aos portadores de necessidades especiais.

a) Compreendem entre elas trecho da PR-477 inserido no perímetro urbano da sede, avenidas André Kowalchuk, Interventor Manoel Ribas, Antonio Viana, Presidente Getúlio Vargas, Engenheiro Ferreira Correia, Paschoal Vila Boin, Perimetral Leste, Linhas Iguazu Norte (sentido Santana), Iguazu Sul (próximo ao conjunto Palmeirinha), Vitória, assim como as ruas Constante Krul e Vicentina Kapusniak; além das diretrizes viárias.

II) Vias Coletoras: caracterizadas por serem as vias com menores problemas de interrupção, continuidade e com caixas relativamente largas, sendo que algumas delas apresentam certa concentração de estabelecimentos comerciais e serviços, com presença constante de pedestres. Destinam-se a transportar maiores volumes de tráfego realizando importantes ligações entre as diversas regiões das áreas urbanas bem como a importantes vias urbanas. Apresentam sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre e acesso aos portadores de necessidades especiais.

a) Correspondem às avenidas Vitória e Niepce Silva, e as ruas Vereador João Marinhuk e "1B", além das diretrizes viárias.

III) Vias Locais: configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, mais relacionadas ao uso residencial, promovendo a distribuição do tráfego local.

a) Compreende as demais vias urbanas e diretrizes viárias.

Seção I Das Vias

Art. 15. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes no Anexo 1, Anexo 2, Anexo 3, Anexo 4 e Anexo 5.

§ 2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º. Nas vias Arteriais e Coletoras, ao longo de toda sua extensão, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. As vias Arteriais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade das mesmas.

Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual (PR-447, ligação da sede urbana de Cruz Machado com a BR-153), será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 18. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 19. As vias poderão ter dimensões maiores do que os dispostos nas tabelas do Anexo 1 e Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 20. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 21. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Seção II **Das Dimensões das Vias**

Art. 22. Ficam considerados os elementos apresentados nos ANEXO e Anexo 2 da presente Lei para o dimensionamento mínimo das vias.

Art. 23. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 24. A Secretaria de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias e estradas municipais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 25. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais rurais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção conforme Anexo I.

Seção III **Da Implantação das Vias**

Art. 26. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 27. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os Anexo 1, Anexo 2, Anexo 3, Anexo 4 e Anexo 5.

Art. 28. As vias deverão, sempre que possível, acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 29. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 30. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO IV DA HIERARQUIZACAO DAS VIAS DA SEDE DOS DISTRITOS DE nova concórdia e SANTANA

Art. 31. Fica estabelecida a seguinte hierarquização viária para a sede do Distrito de Nova Concórdia, conforme ilustrado no **Erro! Fonte de referência não encontrada. 8:**

I) Vias Arteriais: Possui as definições, funções e estruturas mencionadas no **Art. 14., Inciso I** desta lei e anexos.

a) Compreendem a estrada municipal sem denominação que liga o distrito de Nova Concórdia a PR-447 e a Rua “F” que dá acesso ao distrito urbano.

II) Vias Coletoras: Possui as definições, funções e estruturas mencionadas no **Art. 14., Inciso II** desta lei e anexos.

a) Compreende a Rua “C” do distrito.

Art. 32. Fica estabelecida a seguinte hierarquização viária para a sede do Distrito de Santana, conforme ilustrado no **Erro! Fonte de referência não encontrada. 9:**

I) Vias Arteriais: Possui as definições, funções e estruturas mencionadas no **Art. 14., Inciso I** desta lei e anexos.

a) Compreendem as avenidas Elvino Barczak (antiga Linha Iguaçu, sentido Pinaré) Vereador Wenceslau Vayas (antiga 6ª Vicinal).

II) Vias Coletoras: Possui as definições, funções e estruturas mencionadas no **Art. 14., Inciso II** desta lei e anexos.

a) Compreendem as ruas 15 de Novembro, Vereador João Milczuk e Prefeito Boneslau Sobota, além das diretrizes viárias.

CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS ou ciclofaixas

Art. 33. Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.

Art. 34. Ciclovias são vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes das áreas urbanas.

Art. 35. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças, entre outros.

Art. 36. Compreendem parte da Linha Iguaçu Sul próxima ao conjunto Palmeirinha, Rua Constante Krul, parte da Avenida Presidente Getúlio Vargas (entre a rua Constante Krul e Avenida Paschoal Vila Boin), Avenidas Engenheiro Ferreira Correia, Paschoal Vila Boin e trecho da Linha Iguaçu Norte (sentido Santana), Rua Vicentina Kaspusniak, além de diretriz viária proposta junto a via arterial que margeia o rio Palmeirinha na porção sudoeste da área urbana da sede.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 37. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

Art. 38. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art. 39. Fica tolerado o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias da Setor de Comércio e Serviço (SCS), Setor Especial de Serviços (SES) e nas Vias Arteriais, nas seguintes condições:

- I) Instalar guia rebaixada;
- II) Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III) Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;
- IV) Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
- V) Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comercio de grande porte.

CAPÍTULO VII REMOÇÃO DE BARREIRAS NAS CALÇADAS

Art. 40. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§ 1º . O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

§ 2º . Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§ 3º . A instalação de estacionamento de bicicletas, paraciclos, deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pela prefeitura municipal.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 50 a 500 UFM vigentes à época da infração.

I – O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) fica estabelecida em R\$1,009um real);

II – Os valores correspondentes da UFM, expressa em reais, serão atualizadas anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor INPC, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

IBGE, acumulado no período compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do ano anterior, ou outro índice que venha substituí-lo.

A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 1º . O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 2º . As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais, Estaduais e Municipais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Deverá ser providenciada por parte do Poder Municipal, a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art. 43. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei (Anexo 7, Anexo 8 e Anexo 9).

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cruz Machado, 22 de setembro de 2010.

EUCLIDES PASA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 1 – Tabela com as Características Geométricas das Vias Municipais Rurais

Categoria da Via / Hierarquia	Faixa de Domínio/ Caixa da Via (m)	Pista de Rolamento (m)	Faixa de Manutenção/ Acostamento (m)	Inclinação Mín. (%) ⁽¹⁾	Rampa Máx. (%) ⁽²⁾
Rodovia PR-447 ⁽³⁾	(15 + 15) 45,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 3,50 (D) 3,50	0,5	20
Estradas Municipais Rurais Principais	(12 + 12) 24,00	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 5,00 (D) 5,00	0,5	20
Estradas Municipais Rurais Secundárias	(7 + 7) 14,00	3,50	(E) 3,50 (D) 3,50	0,5	20

Observação: Características geométricas descritas na tabela acima são medidas mínimas a serem atendidas.

⁽¹⁾ Da seção transversal tipo;

⁽²⁾ Rampas aceitáveis em trecho da via cuja extensão não exceda 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento;

⁽³⁾ Características geométricas estabelecidas pelo DER.

ANEXO 2 – Tabela com as Características Geométricas das Vias Urbanas

Categoria da Via	Caixa da Via (m)	Pista de Rolamento (m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central (m)	Inclinação Mín. (%) ⁽¹⁾	Rampa Máx. (%) ⁽²⁾
Ciclovias	1,50	1,50	-	-	-	0,5	20
Vias Arteriais	25,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	3,00	2,00	0,5	20
Vias Coletoras	18,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	3,00	-	0,5	20
Vias Locais	15,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	2,00	-	0,5	20

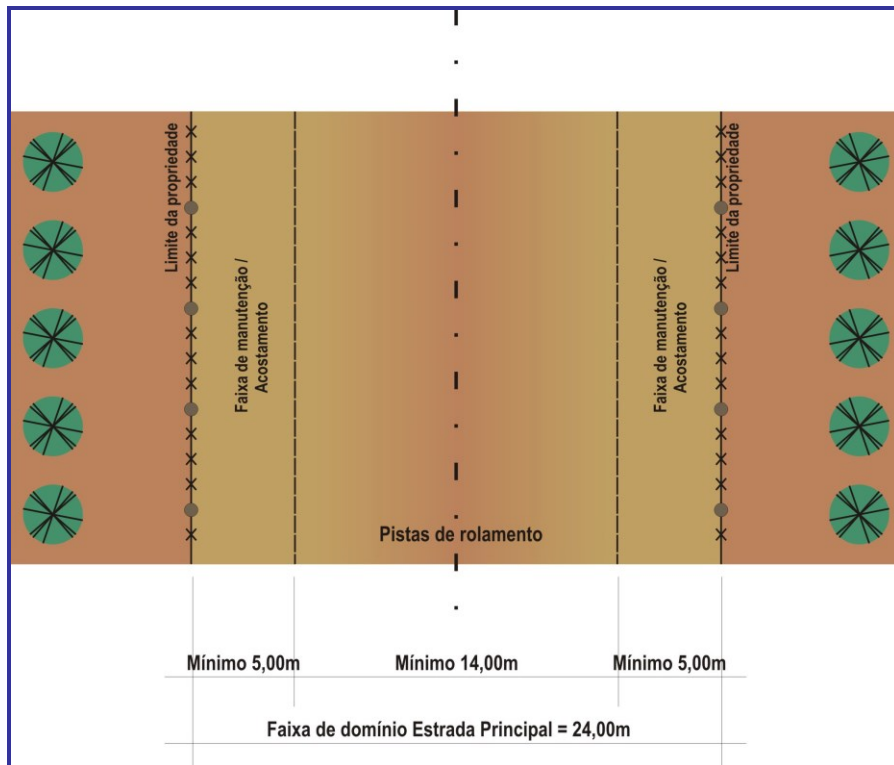
Observação: Características geométricas descritas na tabela acima são medidas mínimas a serem atendidas.

⁽¹⁾ Da seção transversal tipo;

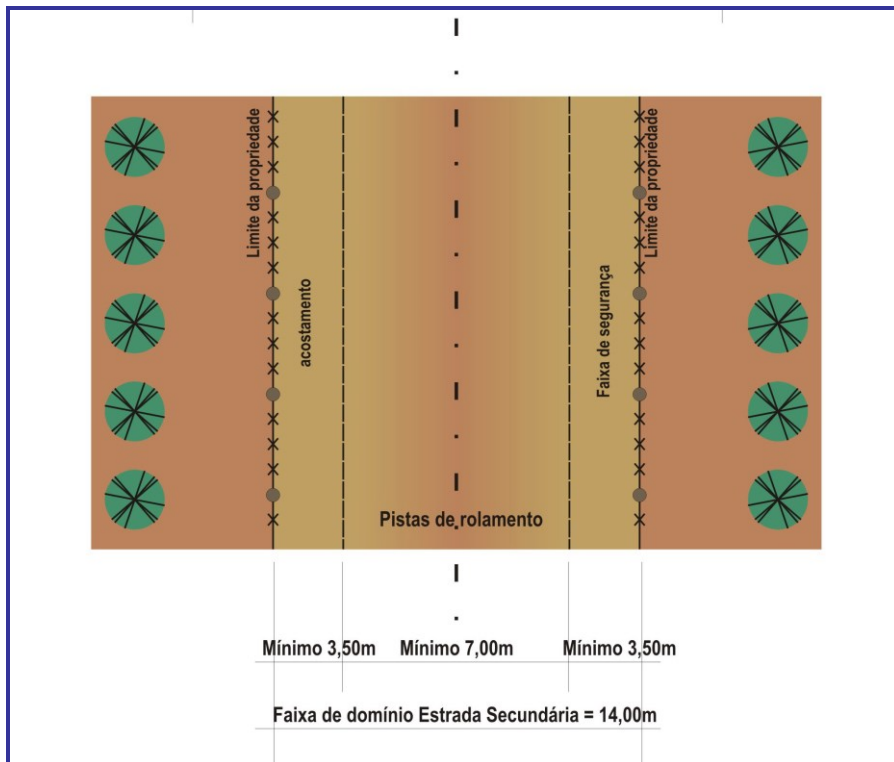
⁽²⁾ Rampas aceitáveis em trecho da via cuja extensão não exceda 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento;

ANEXO 3 – Medidas mínimas das Estradas Municipais Rurais

CROQUI ESQUEMÁTICO DA ESTRADA MUNICIPAL RURAL PRINCIPAL

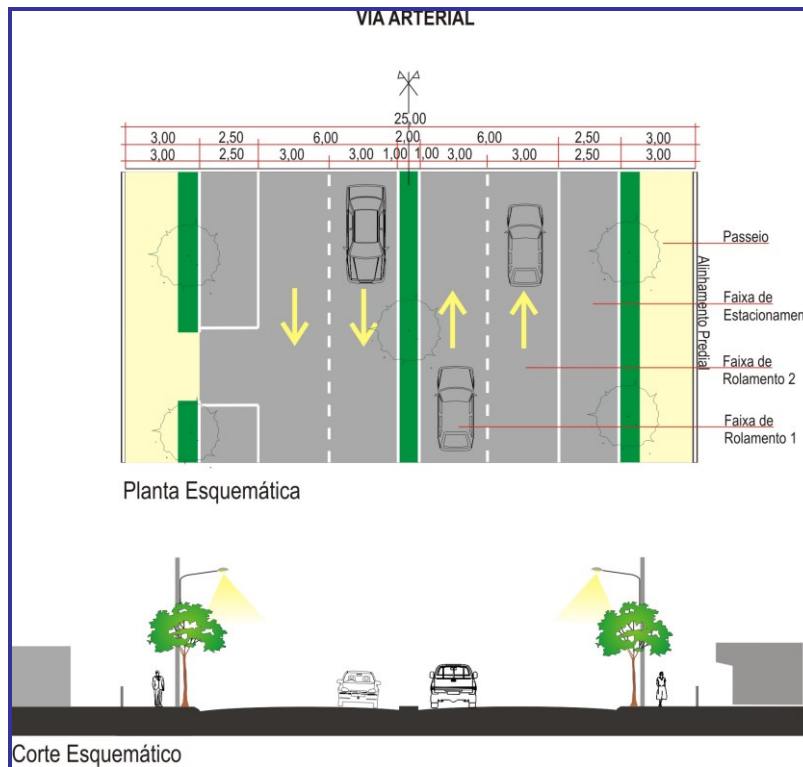
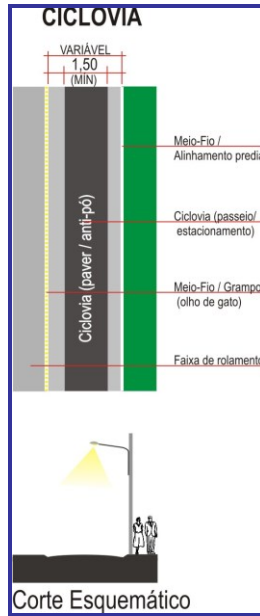


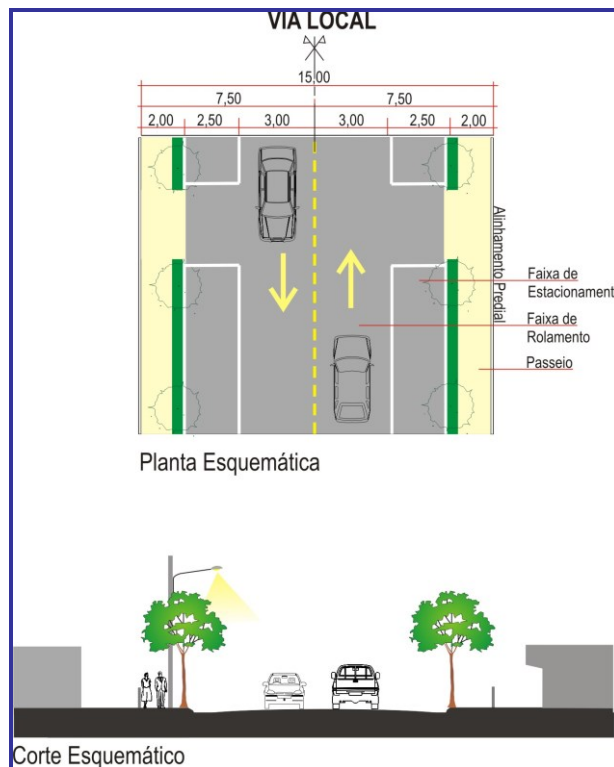
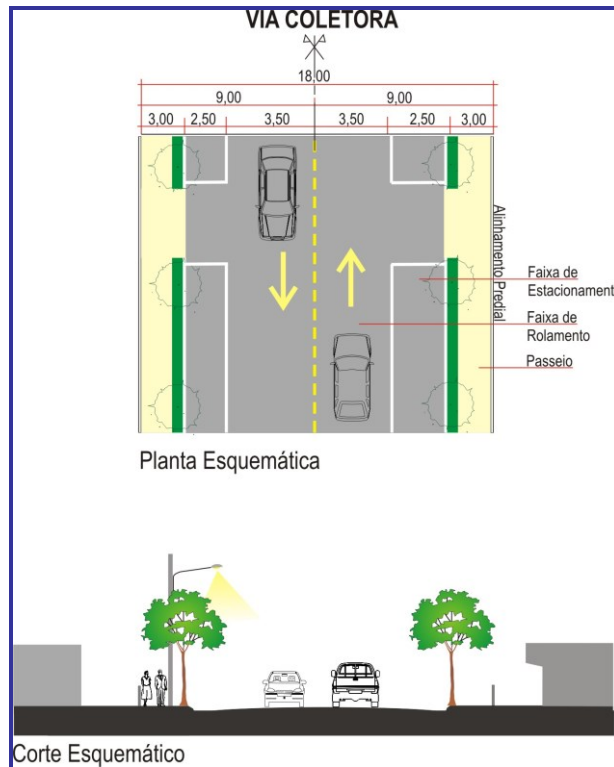
CROQUI ESQUEMÁTICO DA ESTRADA MUNICIPAL RURAL SECUNDÁRIA



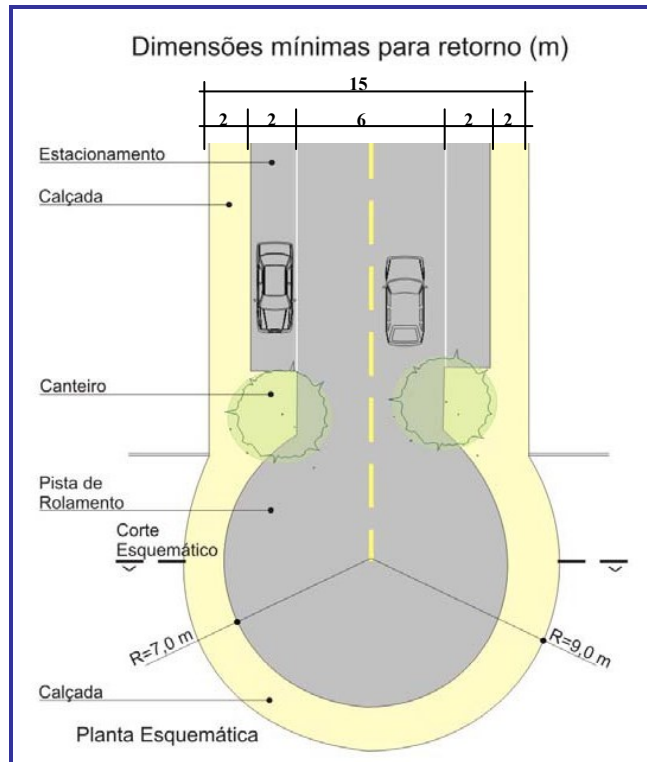
ANEXO 4 – Medidas mínimas das Vias Urbanas

CROQUI E PERFIL ESQUEMÁTICOS DAS CICLOVIAS

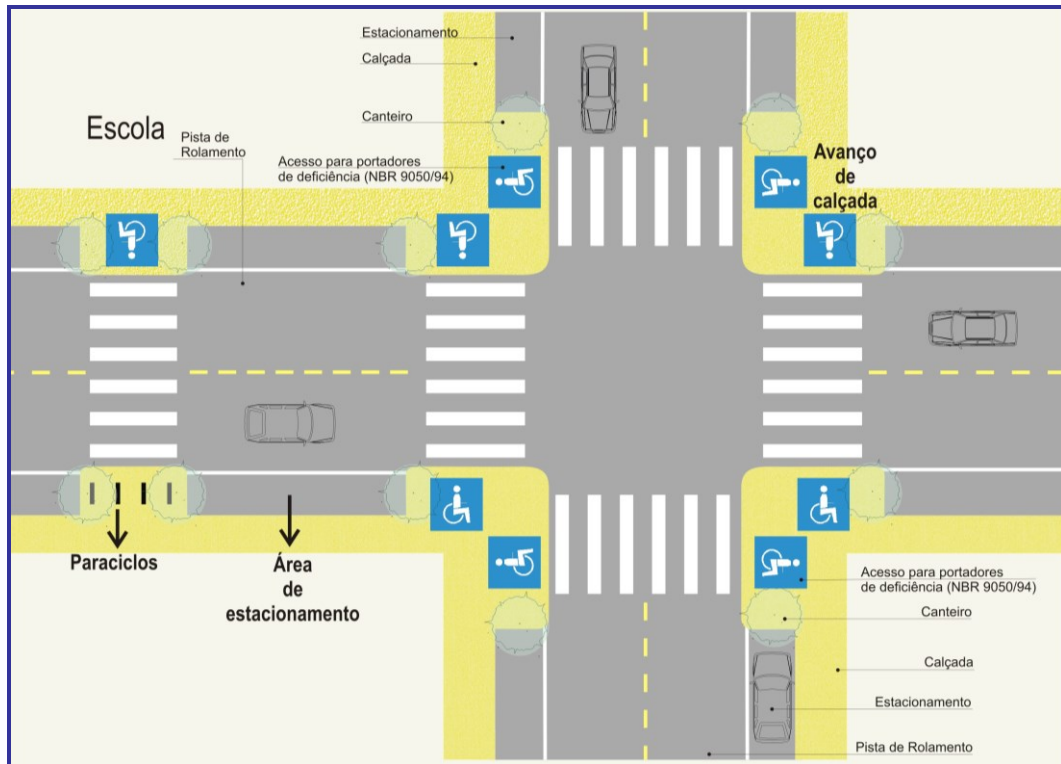




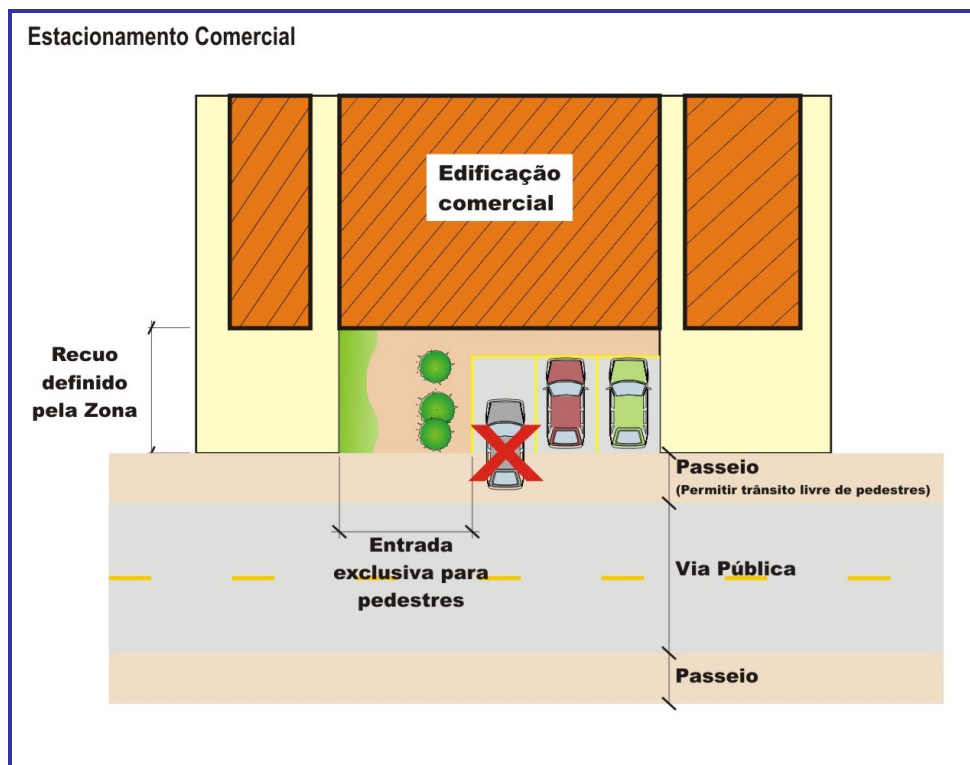
ANEXO 5 – Dimensões mínimas para Retorno das Vias Locais



Demarcação de áreas de estacionamento e avanços das calçadas



ANEXO 11 – Uso de recuos das edificações como área de estacionamento



ESTACIONAMENTO EM FRENTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇO

